



RUA FREI CASSIANO, 1006 - SÃO SEBASTIÃO  
www.pligtelecom.com.br

BB 3631.2244 - 99932.2688  
99658.1221



AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA SR. JOSÉ BARBOSA  
XAVIER JÚNIOR

Ref. Licitação nº 922229 - Pregão eletrônico nº 22.06.05/PE

**PLIG TELECOM LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.043.412/0001-95, estabelecida a Rua Frei Cassiano, nº 1006, São Sebastião, Itapipoca, Ceará, CEP: 62508-205, representada neste ato por seu representante legal infra-assinado JOSÉ ROGER FREIRE SANTIAGO, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 91027011490 SSP-CE, inscrito no CPF sob o nº 426.871.953-91, residente e domiciliado nesta urbe, vem interpor o presente

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por KILDARE MELO GÓIS - ME, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, o que faz pelas razões que passa a expor.



I. DAS RAZÕES

I. DA AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE RECURSO

Na licitação de modalidade pregão, toda e qualquer intenção de recurso deve ser motivada e indicada na sessão de licitação sob pena de preclusão do direito de recurso, conforme expressa do Anexo I, do Decreto 3.555/00:

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

**XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;**

Nesse mesmo sentido, é a redação da Lei nº 10.520:

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

**XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar**



contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Ocorre que tal previsão não se aplica somente do recurso como um todo, mas de cada um dos motivos específicos. Ou seja, se se pretende recorrer sobre o documento X da empresa Y, deve constar na intenção de recurso, sob risco de preclusão, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a intenção da recorrente se limitou a apresentar o recurso sem mencionar o motivo pelo qual no sistema ou sobre o que versaria o recurso.

O prazo de 3 dias é aberto somente para memoriais, ou seja, para motivar as razões da intenção de recurso, não sendo permitido trazer novos argumentos e motivos recursais não registrados em ata, sob pena de quebra ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, considerando que o registro da intenção de recurso não englobou a empresa PLIG TELECOM LTDA., tais argumentos sequer devem ser considerados, sob pena de ilegalidade.

## II. DO PEDIDO CONTRA À HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, conforme já narrado no recurso interposto.



Para tanto, esta empresa recorrida apresentou todos os documentos exigidos em edital.

Ocorre que a recorrente KILDARY MELO GÓIS - ME arguiu que a empresa ora peticionante não teria apresentado a comprovação de sua regularidade financeira, o que não corresponde a verdade, visto que já fora devidamente comprovado que todos os documentos apresentados são mais que suficientes a comprovação da situação financeira da empresa e atendem aos critérios do edital.

Além disso, cita ainda que a empresa PLIG TELECOM LTDA. deveria ter sido inabilitada em decorrência da falta de licença de estação, situação que teoricamente teria sido omitida pelo Sr. Pregoeiro.

Ocorre que diferentemente do narrado pelo licitante, é necessário informarmos a V. Sa. que ato de autorização e licença de estação são documentos diferentes, com objetivos diferentes, que não se confundem.

De acordo com as definições legais, temos o conceito:

**Autorização:** ato administrativo vinculado que faculta a exploração, no regime privado, de Serviços de Telecomunicações, quando preenchidas as condições objetivas e subjetivas necessárias;

**Ato de Autorização:** instrumento por meio do qual a Autorização é conferida pela Anatel;

**Licença para Funcionamento de Estação ou Licença:** ato administrativo que autoriza o início do funcionamento de estação em nome da concessionária, permissionária e autorizada de serviços de telecomunicações e,



quando for o caso, de uso de radiofrequências.

A licitante PLIG TELECOM LTDA. encontra-se devidamente autorizada para explorar Serviço de Comunicação Multimídia, conforme Ato n. 46.817/2004, de 22 de setembro de 2004, publicado no Diário Oficial da União em 06 de Outubro de 2004.

Salientamos que é importante esclarecermos que a empresa PLIG TELECOM LTDA. não deixou de apresentar a licença de estação por acreditar que era o mesmo que o ato de autorização, mas sim porque a empresa está dispensada do licenciamento das estações, pois utiliza equipamento de meios confinados, estando obrigada somente ao cadastramento destas no banco de dados técnicos e administrativos (BDTA), conforme prevê o artigo 5º da Resolução 719/2020, abaixo transcrito:

Art. 5º É obrigatório o cadastramento, no banco de dados técnicos e administrativos (BDTA), dos dados das estações destinadas à exploração de serviços de telecomunicações, passíveis ou não de licenciamento.

Importante salientar que, desde a edição da Resolução nº 680, de 27 de junho de 2017, que alterou a Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, as estações de telecomunicações das redes de suporte à prestação de serviços de interesse coletivo que utilizam exclusivamente equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita e/ou meios confinados estão dispensadas de licenciamento.

Segue abaixo a transcrição do dispositivo legal mencionado:

Art. 62-A. As estações de telecomunicações das redes de suporte à prestação de serviços de interesse coletivo que utilizarem exclusivamente



equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita e/ou meios confinados são dispensadas de licenciamento.

Cabe ainda informarmos que a peticionante atua conforme determina as resoluções da Anatel, pois utiliza equipamento de meios confinados.

Ou seja, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública, não podendo a licitante PLIG TELECOM LTDA. ser inabilitada por falta de apresentação de licença de estação.

Portanto, pugna-se pela habilitação desta empresa recorrida, visto que se trata de clara observância à Legalidade.

### III. DOS PEDIDOS

Isto posto, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgado totalmente **IMPROCEDENTE o referido recurso**, para fins de habilitação da licitante PLIG TELECOM LTDA.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Itapipoca/CE, 08 de março de 2022.

**PLIG TELECOM LTDA - ME**  
CNPJ nº 06.043.412/0001-95  
JOSÉ ROGER FREIRE SANTIAGO  
CPF nº 426.871.953-91